**Os reflexos da alteração da a LC 157/2020-Imposto sobre Serviços**

**HENDY RODRIGUES CHAGAS[[1]](#footnote-1)**

O presente artigo tem por objetivo analisar os reflexos da alteração legislativa em torno da Lei Complementar 116 de 2002 que disciplina sobre Imposto sobre Serviços através da Lei Complementar 157 de 2020 ao qual define o local para pagamento nas prestações de serviços em caráter municipal. Faz-se necessário esclarecer em grau comparativo entre os efeitos a posteriori da referida alteração. Com a publicação da Lei Complementar nº 157 de 2020 teve por objetivo evitar a dupla incidência de tributação de imposto sobre serviços (na origem e no destino) beneficiando assim municípios menores da federação. Tal alteração se baseia em que a cobrança do imposto sobre serviços é realizada pelo munícipio onde fica a sede do tomador de serviços, entretanto com a alteração legislativa ocorrerá que o ISS será recolhido para o município onde de fato o serviço for prestado. Para tal ocorrência acarretará em uma transição gradual, para que os municípios que perderão esta receita se adaptem as novas mudanças legislativas. Sendo que a partir de 2023 o município que obtiver o serviço prestado será detentor da receita tributária em sua totalidade. Outra alteração significativa traz, que o contribuinte declarará através de um sistema eletrônico padronizado nacionalmente. Onde em seu artigo 2º salienta***“O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.”*** Para fins de padronização outra inovação foi a instituição de Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA). Com objetivo a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória (previsto no art 9 e 10º da Lei Complementar 116/03). As alterações oriundas da Lei Complementar a LC 157/2020 trouxe o que o STF questionava como indefinição do conceito de “tomador de serviço” pela LC 116/03. E pós-mudança textual em seu parágrafo 5º do artigo 3º que conceitua o tomador de serviço *“contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado* **A referidas alterações impactará em todo cenário nacional, além das receitas que passarão ter destinos diferentes, bem como as obrigações que serão em caráter nacional, vinculando os munícipios a padronizar a sua forma de arrecadação e fiscalização do tributo.**

**Palavras-chave:** ISS- LC 157/2020-arrecadação-repartição tributária

1. Hendy Rodrigues Chagas, Especialista em Direito público, e MBA em Direito Tributário, email: hendychagasadv@gmail.com [↑](#footnote-ref-1)